



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Supressiva nº /2019
(Do Sr. Hugo Leal)

Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida provisória nº 873, de 2019, que revoga a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista promovida pelo Governo Michel Temer (MDB), em 2017, retirou a compulsoriedade ou obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os trabalhadores da iniciativa privada representados pelas entidades sindicais.

A Medida Provisória (MP) 873 ora em tramitação, além de corroborar a referida proibição, estabeleceu que o pagamento da contribuição, para aqueles que anuírem prévia e voluntariamente com o desconto, se dará exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. Assim, foram promovidas diversas alterações em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com esse desiderato.

Ocorre que por meio da alínea “b”, do artigo 2º, o Poder Executivo estendeu essas mesmas regras aos servidores públicos civis, ao suprimir a alínea “c” do caput do artigo 240 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), nos seguintes termos:





Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019\)](#)

Trata-se, portanto, de matéria estranha à própria descrição contida na ementa da medida provisória, nos parecendo mais apropriado que o tema seja tratado em sede específica e discutido exaustivamente com as categorias do funcionalismo público, com é da essência de toda e qualquer proposição legislativa em tramitação neste Congresso Nacional.

Outrossim, releva informar que a diferença entre as contribuições sindicais dos servidores públicos estatutários (sujeitos ao regime diferenciado da Lei nº 8.112/90) e a os trabalhadores da iniciativa privada (sujeitos aos ditames da CLT) é ponto pacífico na doutrina. Por expressa determinação legal, a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos servidores públicos estatutários, mas tão somente aos celetistas:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;*
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;*
- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições.*

O Estatuto dos Servidores Públicos não faz nenhuma remissão à CLT, razão porque o art. 578 e ss. do texto consolidado não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários federais. Simplesmente a lei afirma que o servidor estatutário tem o direito “de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria”. Assim, referida matéria sempre foi tratada pela doutrina e jurisprudência como uma faculdade, vez que despida de compulsoriedade ou obrigatoriedade, conforme se observa do aresto citado abaixo.

TRF DA 2ª REGIAO - APELAÇÃO CIVEL – 282044 PROCESSO:
200202010095127 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR:QUINTA TURMA
ESPECIALIZADA DATA DA DECISÃO: 22/02/2006
FONTE DJU - DATA: 16/03/2006 - PÁGINA: 224 RELATOR(A):
DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – SERVIDOR PÚBLICO – PRETENDIDO
DESCONTO DE TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA – REPASSE. NÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

HÁ NORMA LEGAL QUE AUTORIZE SINDICATO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS A ENFIAR A MÃO NO BOLSO DE SERVIDORES CIVIS, ABARCADOS PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DO SINDICATO, E FORÇAR A UNIÃO FEDERAL PROCEDER A DESCONTO COMPULSÓRIO. HIPÓTESE NA QUAL O SINDICATO AUTOR PRETENDE TRANSPOR PARA OS UMBRAIS PÚBLICOS O TÃO CRITICADO MODELO DO SINDICALISMO MOVIDO A CONTRIBUIÇÕES FORÇADAS, E AO ANTIQUADO IMPOSTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL, CERTO QUE O MODELO É ASSOCIATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DATA PUBLICAÇÃO

16/03/2006

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 11 de março, de 2019.

Deputado HUGO LEAL
PSD-RJ



CD/19389.02701-79